

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0031592-52.2026.8.19.0000

ARTIGO: 157, CAPUT, CÓDIGO PENAL

EMBARGANTE: ALEX ANICETO MOURA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Alegada omissão no acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, mantendo hígida a condenação do embargante pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Inconformismo com os fundamentos do julgado. **SEM RAZÃO O EMBARGANTE.** Não padece o acórdão de qualquer vício. As teses defensivas relativas à alegada violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal e ao Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, à ausência de provas independentes aptas a corroborar a autoria delitiva, bem como aos argumentos de racismo estrutural e violência processual sistêmica, foram expressamente enfrentadas pelo Colegiado, inexistindo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão e do mérito da causa, providência incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios. O dever constitucional de fundamentação não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando a exposição suficiente das razões de decidir. Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração exigem a demonstração de uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em que figura como embargante **ALEX ANICETO MOURA**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **rejeitar os embargos declaratórios**.

Rio de Janeiro, 26/08/2026.

Desª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

RELATÓRIO E VOTO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0031592-52.2026.8.19.0000

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALEX ANICETO MOURA**, em face do v. acórdão (**doc. 52**), que negou provimento ao recurso interposto por sua defesa, com a preservação integral do acórdão transitado em julgado.

Em suas razões, o embargante alega a existência de omissões no acórdão quanto à violação do artigo 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258 do STJ, bem como dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, à ausência de provas independentes e aos argumentos de racismo estrutural e violência processual sistêmica (**doc. 76**).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (**doc. 88**), opinando pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O EMBARGANTE.

Não padece o v. Acórdão de qualquer vício.

Como sabido, os Embargos de Declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento da prestação jurisdicional, sendo cabíveis apenas para sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o aresto embargado não incorreu em qualquer dos vícios apontados, tendo o Colegiado enfrentado, de forma fundamentada, todas as questões devolvidas à sua apreciação, inclusive as teses defensivas relativas à suposta violação ao art. 226 do CPP, violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, à ausência de provas independentes, bem como o argumento do racismo estrutural e da violência processual sistêmica.

Nesse sentido, colhe-se do acórdão embargado (**doc. 708**):

"A condenação encontra-se devidamente amparada no conjunto

probatório produzido. Não se evidencia a alegada contaminação irreversível da memória da vítima. Os autos demonstram que o requerente foi reconhecido de forma firme e segura desde a fase inquisitorial, tendo a vítima reiterado, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a certeza quanto à autoria delitiva, esclarecendo, inclusive, que lhe foram exibidas fotografias de pessoas diversas, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar procedimento sugestivo ou induzimento por parte da autoridade policial. Inexistência de nulidade automática do reconhecimento fotográfico à luz do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ. Entendimento consolidado no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não conduz, por si só, à invalidação da prova, sobretudo quando corroborada judicialmente e harmônica com o conjunto probatório. Precedente da Primeira Turma do STF (HC 249.618 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/02/2025). Provas independentes aptas a corroborar a autoria delitiva. Reconhecimento da vítima realizado de forma firme, coerente e reiterada, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tema 1.258 do STJ que não exige prova autônoma dissociada do reconhecimento, mas confiabilidade concreta do ato em consonância com o conjunto probatório dos autos. Acervo probatório suficiente à manutenção da condenação. Revisão criminal que não se presta à rediscussão ampla da matéria probatória ou ao reexame de teses já apreciadas pelas instâncias ordinárias, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Examinados os autos, verifica-se a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP."

Como se vê, inexistente a alegada omissão.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, o acórdão enfrentou expressamente todas as teses deduzidas na revisão criminal, consignando que a condenação encontra amparo em sólido conjunto probatório, não se evidenciando a alegada contaminação do reconhecimento realizado pela vítima.

O Colegiado examinou detidamente a alegação de inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, concluindo, à luz do Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, que a irregularidade do reconhecimento fotográfico não acarreta, por si só, a nulidade da

prova, sobretudo quando corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também foram expressamente enfrentadas as alegações de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como a tese de inexistência de provas independentes aptas a corroborar a autoria delitiva, tendo o acórdão consignado que o reconhecimento da vítima foi firme, coerente e reiterado, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, harmonizando-se com o conjunto probatório dos autos e revelando-se suficiente para a manutenção da condenação.

Do mesmo modo, o Colegiado apreciou os argumentos relacionados ao alegado racismo estrutural e à violência processual sistêmica, concluindo inexistirem elementos concretos capazes de infirmar a validade do reconhecimento ou de demonstrar a ocorrência das nulidades suscitadas, motivo pelo qual reputou inviável a utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria amplamente examinada pelas instâncias ordinárias.

Assim, as alegações de omissão não encontram respaldo no teor do acórdão embargado, que apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais devolvidas à apreciação desta Câmara Criminal, apenas adotando conclusão diversa daquela pretendida pela Defesa.

Em verdade, verifica-se que o embargante pretende, sob o fundamento de existência de omissões, promover nova valoração dos fundamentos adotados por esta Câmara Criminal e obter a reforma do julgado, reiterando as alegações de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de inexistência de provas independentes aptas a corroborar a autoria delitiva, bem como os argumentos relacionados ao racismo estrutural e à violência processual sistêmica, buscando, em última análise, o acolhimento de teses defensivas já apreciadas e expressamente rejeitadas por ocasião do julgamento da revisão criminal.

Todavia, tal pretensão extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração, porquanto se volta contra o próprio mérito da decisão, buscando conferir efeitos infringentes ao recurso, hipótese incompatível com a finalidade integrativa prevista no art. 619 do Código de Processo Penal.

Conforme bem ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, ao contrário do que alega o embargante, constata-se de forma indubitável, que os inconformismos trazidos já foram minuciosamente apreciados pela Decisão Embargada, que não transcrevi a fim de evitar repetição desnecessária, consubstanciando-se a pretensão em reexame do pleito, diante do inconformismo com o resultado, de evidente intuito protelador.

Assim, o inconformismo manifestado pelo embargante diz respeito à conclusão alcançada pelo Colegiado e à valoração das provas produzidas, matéria que já foi devidamente apreciada quando do julgamento da apelação, não se verificando qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição apta a justificar a integração do julgado.

Neste sentido:

"Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Verifica-se, assim, que o embargante não comprovou a existência de qualquer vício no julgado. Seus argumentos demonstram, tão somente, o inconformismo com o resultado do julgamento." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 2.721.195/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2025, DJe de 04/07/2025).

Exsurge evidente, portanto, a intenção de rejuízo da matéria, pretensão totalmente estranha ao âmbito dos embargos declaratórios, que se restringem às hipóteses taxativamente previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação do conjunto probatório já valorado pelo órgão julgador.

O Colegiado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos expendidos pelas partes ou sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando que exponha, de forma suficiente, as razões de seu convencimento, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Ao acolher fundamento suficiente para a solução da controvérsia, não se impõe ao julgador rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pela parte, sobretudo quando incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais exige que o magistrado exponha as razões de seu convencimento, não estando obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que aprecie as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso em exame. Confira-se:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de todas as alegações das partes." (STF, ARE 1.484.536 AgR, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 28/08/2024).

Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento destinado a compelir o órgão julgador a renovar, ampliar ou reforçar a fundamentação anteriormente expendida, tampouco se prestam à reapreciação das provas ou à rediscussão da matéria já definitivamente examinada pelo Colegiado.

Cumprir observar, ainda, que o próprio embargante consignou expressamente que a oposição dos presentes aclaratórios tem por finalidade o prequestionamento da matéria, visando à futura interposição de recursos excepcionais.

Todavia, mesmo quando opostos com esse propósito, os embargos de declaração continuam subordinados à demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a mera intenção de prequestionar dispositivos legais ou constitucionais para justificar o seu acolhimento.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. (...) Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso

protocolado." (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 2.027.050/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Destarte, inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto manejados com o propósito de rediscutir matéria amplamente apreciada e decidida por esta Câmara Criminal.

Ante o exposto, conheço, mas **REJEITO os embargos declaratórios.**

Rio de Janeiro, 26/08/2026.

Des^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora